DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quarta-feira, 09 de setembro de 2026 **Ano XI | Edição nº 2068** **Página 1 de 8**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2
Decisão do Prefeito 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina
CNPJ 44.528.842/0001-96
Praça Bernardino de Campos, 184
Telefone: (14) 3552-9222
Site: www.getulina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina
CNPJ 49.890.155/0001-30
Rua Wenceslau Braz, 241
Telefone: (14) 3552-1066
Site: www.camaragetulina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Praça Bernardino de Campos, nº 184 – Centro –Getulina – SP - CEP 16450-000 Fone(14)3552-9222
CNPJ nº 44.528.842/0001-96 E-mail: pmgetu@terra.com.br

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO SRP Nº **014/2026**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº **044/2026**
EDITAL Nº **020/2026**
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SISTEMA DE SOM, PAINEL DE LED, GERADOR, GRADIL E TENDA.**
RECORRENTE: **SR PRODUÇÕES, EVENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**
EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SR PRODUÇÕES, EVENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR DE R$ 16.844,42. ECONOMIA DE 33,09% ABAIXO DO VALOR ESTIMADO DO ITEM 03, QUE FOI DE R$ 25.173,86. CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR SER TEMPESTIVO. NO MÉRITO, JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.**

1. DOS FATOS E DO PEDIDO RECURSAL

A empresa **SR PRODUÇÕES, EVENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 20.836.645/0001-76, interpôs tempestivamente Recurso Administrativo em face de ato praticado pelo Pregoeiro durante a sessão pública do Pregão Presencial nº 014/2026, tocante ao **Item 03** (Locação de Sistema de Som tamanho G).

A Recorrente fundamenta seu pleito sob os seguintes argumentos principais:

- ✓ Pretende o reconhecimento da possibilidade jurídica de apresentação de **lance intermediário** no valor de **R$ 14.900,00** para o Item 03, com amparo nos arts. 56, § 3º, II, e 57 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- ✓ Alega ter havido irregularidade no indeferimento/recusa de seu lance intermediário formulado após outra licitante ter apresentado lance no valor de R$ 3.000,00;
- ✓ Requer a anulação/revisão dos atos de julgamento do Item 03, com a consequente aceitação e análise do seu lance intermediário de R$ 14.900,00, visando preservar a competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa.

É o breve relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Praça Bernardino de Campos, nº 184 – Centro –Getulina – SP - CEP 16450-000 Fone(14)3552-9222
CNPJ nº 44.528.842/0001-96 E-mail: pmgetu@terra.com.br

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto cumpre os requisitos formais e de tempestividade previstos no item 12 do Edital e no art. 165, I, "b", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser **CONHECIDO**.

3. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No mérito, contudo, as razões recursais não merecem prosperar, devendo o recurso ser julgado **totalmente improcedente**, conforme passa-se a fundamentar:

3.1. Da Estrita Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Princípio da Economicidade, Princípio da Segurança Jurídica, Princípio do Julgamento Objetivo e Princípio da Economicidade expressamente encartados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, exigem da Administração Pública a estrita observância às regras previamente fixadas no Edital.

O Edital nº 020/2026 disciplinou a fase de disputas de lances na sessão presencial de forma clara e objetiva no seu **item 11.4.8**:

> *"11.4.8. Os lances deverão ser formulados em VALORES, DISTINTOS DECRESCENTES e **INFERIORES à proposta de MENOR VALOR POR ITEM**, observada a redução mínima de R$10,00 (dez) reais (Art. 57 da Lei Federal nº 14.133/2021)."*

Diferentemente do que sustenta a Recorrente, o edital **não previu a faculdade/possibilidade de apresentação de lances intermediários** como dinâmica da fase competitiva.

As regras editalícias estabeleceram taxativamente que todo e qualquer lance verbal ofertado na sessão deveria obrigatoriamente cobrir a menor oferta até então registrada.

Admitir um lance de **R$ 14.900,00** no curso de uma disputa, sem previsão no Edital, onde já havia lance registrado no patamar de **R$ 3.000,00** violaria de forma inequívoca o item 11.4.8 do Edital, desrespeitando o julgamento objetivo e **dispensando tratamento não isonômico aos demais concorrentes**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Praça Bernardino de Campos, nº 184 – Centro –Getulina – SP - CEP 16450-000 Fone(14)3552-9222
CNPJ nº 44.528.842/0001-96 E-mail: pmgetu@terra.com.br

Embora o valor do lance de menor preço (R$ 3.000,00) estivesse consideravelmente abaixo da estimativa inicial da Administração e das propostas originais, cabe ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio verificar a **exequibilidade** da menor proposta e a **habilitação** do respectivo licitante.

A fase de lances foi finalizada com o valor de **R$ 3.000,00** da licitante **LFA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 53.424.476/0001-16, ocasião em que, para este item, se avançou para a fase de habilitação.

Quando da análise dos documentos da aludida empresa **LFA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, esta não apresentou a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, a no máximo 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de emissão do documento, excetuando datas de vigência diversa que conste no aludido documento, prevista na cláusula 7.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, **razão pela qual ela foi inabilitada**.

Assim, seguindo a Lei nº 14.133/2021, como foi finalizada a fase de lances do **item 03**, à Administração é imperioso que proceda a análise dos documentos de habilitação da segunda menor proposta, de **R$ 16.844,42 (dezesseis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos),** da empresa **AKIRA PRODUÇÕES EVENTOS LTDA**., inscrita no CNPJ/MF nº 44523392/0001-49.

Como bem ensina a doutrina de **Marçal Justen Filho**:

> *"A vinculação ao edital é uma garantia dos licitantes e da coletividade. Impede que a Administração altere as regras do jogo no curso do procedimento, surpreendendo os participantes ou beneficiando determinados concorrentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).*

3.2. Da Inaplicabilidade Compulsória do art. 56, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021

A previsão contida no art. 56, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 conceitua normativamente o que são lances intermediários no modo de disputa aberto. Todavia, tal regramento **não impõe à Administração a obrigação de aceitar lances intermediários quando a modelagem adotada pelo edital**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Praça Bernardino de Campos, nº 184 – Centro –Getulina – SP - CEP 16450-000 Fone(14)3552-9222
CNPJ nº 44.528.842/0001-96 E-mail: pmgetu@terra.com.br

prescrever expressamente o lance estritamente decrescente em relação ao menor valor atual.

A prerrogativa de definir a mecânica da disputa e a disciplina das ofertas é conferida ao órgão licitante na elaboração do edital, atendendo ao seu poder discricionário de modelagem do certame.

Uma vez publicado o instrumento convocatório sem a previsão de lances intermediários, **precluiu qualquer tentativa de alteração da regra** na sessão pública.

3.3. Dos Principiais da Economicidade e da Segurança Jurídica

A aceitação de um lance de R$ 14.900,00 após o registro de uma proposta de R$ 3.000,00 importaria em vício insanável de inversão de fases e afronta às cláusulas do Edital do Município, gerando nulidade que prejudicaria a Administração Municipal.

Sendo a melhor proposta declarada exequível e vantajosa para o erário, **o valor final de R$ 16.844,42 (ou a proposta vencedora no certame) encontra-se perfeitamente abaixo do valor estimado pelo Município**, assegurando o pleno atendimento ao **Princípio da Economicidade**.

Flexibilizar as regras editalícias para acolher proposta superior ao menor lance já ofertado vulneraria o **Princípio da Segurança Jurídica** e do **Interesse Público**, gerando instabilidade e ferindo a transparência do certame.

3.4. Refutação à Jurisprudência e Julgados Colacionados

Os precedentes apontados pela Recorrente (Acórdão 1019/2024-TCU-Plenário e Apelação Cível do TJ-MG) reafirmam, em verdade, a necessidade imperiosa de observância e **vinculação ao edital** e a impossibilidade de alteração das regras do certame durante a condução da sessão.

No âmbito do julgamento do TCU citado pela própria Recorrente, a Corte de Contas condenou a aceitação de lances e condutas praticadas em **desacordo com as regras previstas no edital**.

Portanto, **aplicar o regramento do item 11.4.8 do Edital é justamente dar cumprimento ao entendimento consolidado do TCU e dos Tribunais Superiores**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Praça Bernardino de Campos, nº 184 – Centro –Getulina – SP - CEP 16450-000 Fone(14)3552-9222
CNPJ nº 44.528.842/0001-96 E-mail: pmgetu@terra.com.br

Por fim, mas não menos importante, a Recorrente afirmou que, "***no presente caso, não pretende que a Administração antecipe juízo de responsabilidade ou desclassifique qualquer empresa com base em mera suspeita***".

Mas, ao contrário, requereu que a Autoridade Competente preservasse as provas, examinasse as imagens e a documentação, registrando as conclusões de forma motivada e, se encontrados elementos concretos, que adotasse as providências administrativas cabíveis, inclusive a remessa aos órgãos de controle competentes.

Da análise das imagens da gravação, não foi possível constatar a ocorrência de conluio ou ajuste fraudulento da competição, que atrairia a aplicação do art. 337-F da Lei nº 14.133/2021, que alterou o Código Penal.

Assim, competia à Recorrente fazer prova dessa suspeita, ônus do qual não se desincumbiu, deixando suas considerações no campo da hipótese, o que impossibilita à Administração Pública do Município diligenciar perante outros Entes e Órgãos Públicos que sequer a Recorrente indicou, onde pudesse ter havido a prática de conluio.

Por tais fundamentos, seguindo o princípio da motivação, tal insurgência não pode igualmente prosperar, **ressaltando que a gravação da Sessão Pública está preservada** para ulterior fornecimento à Recorrente se assim for formalmente requerido.

4. DA CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Assim, fundamentado nos princípios da **legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica e economicidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SR PRODUÇÕES, EVENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** e, no mérito, **JULGO-O TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra a decisão e os atos praticados na sessão pública, relativa ao Item 03 do Pregão Presencial nº 014/2026.

Posto isto, porque desprovido de amparo legal, a insurgência da Recorrente não prospera, razão pela qual o **JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, porque colidentes com os princípios do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, destacando os do interesse público, da economicidade e da proposta mais vantajosa, que ao final chegou ao valor de

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Praça Bernardino de Campos, nº 184 – Centro –Getulina – SP - CEP 16450-000 Fone(14)3552-9222
CNPJ nº 44.528.842/0001-96 E-mail: pmgetu@terra.com.br

R$ 16.844,42, com economia de **33,09%** abaixo do valor estimado do item que foi de **R$ 25.173,86**.

Em sede de exaurimento da minha competência, não é caso de retratação da decisão que considerou a proposta no valor de **R$ 16.844,42** da empresa **AKIRA PRODUÇÕES EVENTOS LTDA**., inscrita no CNPJ/MF nº 44523392/0001-49 como a vencedora, momento em que foi aberto o envelope de habilitação e a referida empresa foi considerada habilitada.

Julgado improcedente o Recurso Administrativo, pelo princípio da unicidade recursal, quanto ao pedido subsidiário de retratação já apresentado, este Pregoeiro não reconhece ser o caso, razão pela qual encaminho os autos com essa decisão à Autoridade Superior, Exmo. Prefeito de Getulina, para análise e decisão, ratificação e homologação da presente decisão, se assim concordar, na forma da lei.

Getulina/SP, 08 de setembro de 2026.

FABIO GARCIA
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
GETULINA/SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Praça Bernardino de Campos, nº 184 – Centro –Getulina – SP - CEP 16450-000 Fone(14)3552-9222
CNPJ nº 44.528.842/0001-96 E-mail: pmgetu@terra.com.br

DECISÃO DO PREFEITO

PREGÃO SRP Nº **014/2026**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº **044/2026**
EDITAL Nº **020/2026**
OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, SISTEMA DE SOM, PAINEL DE LED, GERADOR, GRADIL E TENDA.**
RECORRENTE: **SR PRODUÇÕES, EVENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**
EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SR PRODUÇÕES, EVENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR DE R$ 16.844,42. ECONOMIA DE 33,09% ABAIXO DO VALOR ESTIMADO DO ITEM 03, QUE FOI DE R$ 25.173,86. CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR SER TEMPESTIVO. NO MÉRITO, JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.**

Eu, **MÁRIO TADEU CELESTINO RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Getulina, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, **acolho os termos e razões do julgamento do Pregoeiro** amparado pela Equipe de Apoio como razão para **Decidir** pela **MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** da empresa acima denominada, para o fim de **DECLARAR VENCEDORA** do **item 03** da presente licitação, com o valor de **R$ 16.844,42**, a empresa **AKIRA PRODUÇÕES EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF nº 44523392/0001-49, por falta de amparo legal, primazia do interesse público e princípios do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, em cotejo com os princípios do artigo 37 da CF/88.

Publique-se para que surta seus jurídicos efeitos.

Getulina/SP, 08 de setembro de 2026.

MÁRIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito do Município de Getulina/SP